

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.258 - PR (2015/0153775-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : ANTONIO CESAR MARQUES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO E OUTRO(S) - PR043268
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
ADVOGADOS : MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO(S) - PR033111
MARIANA PEREIRA VALÉRIO GIMENES - PR040681

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DEMANDA AJUIZADA VÁRIOS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Controvérsia em torno do interesse de agir do adquirente de imóvel, mediante financiamento habitacional, de postular indenização securitária por vícios construtivos após a liquidação do contrato.

2. A vigência do seguro habitacional está marcadamente vinculada ao financiamento por ter a precípua função de resguardar os recursos públicos direcionados à aquisição do imóvel, realimentando suas fontes e possibilitando que novos financiamento sejam contratados, em um evidente círculo virtuoso.

3. Liquidada a dívida cessa o pagamento dos prêmios, encerrando a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora, por ausência do interesse de agir.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy

Superior Tribunal de Justiça

Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.258 - PR (2015/0153775-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : ANTONIO CESAR MARQUES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO E OUTRO(S) - PR043268
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
ADVOGADOS : MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO(S) - PR033111
MARIANA PEREIRA VALÉRIO GIMENES - PR040681

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO CESAR MARQUES em face de acórdão do TRF 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTERESSE PROCESSUAL.

- 1. É de ser reconhecida a legitimidade passiva da CEF nos processos em que a empresa pública manifeste seu interesse, por envolver recursos do FCVS ou de qualquer de suas subcontas (Fundos dos quais a CEF reconhecidamente é gestora).*
- 2. Ao mutuário incumbe o ônus da prova de fato constitutivo do direito à cobertura securitária e indenização por vícios construtivos, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil - motivo pelo qual deve este comprovar ao menos a existência de liame jurídico entre as partes na data dos fatos.*

Em suas razões recursais, aduziu afrontados os artigos 541 e seguintes, 219 e 42, §1º, 282, 283, e 333 do Código de Processo Civil de 1973, 4º, caput, artigo 6º, VIII, artigo 46, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, e à Lei 12.409/11.

Asseriu ter juntado com a exordial os documentos de aquisição do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação e mais a apólice de seguros,

Superior Tribunal de Justiça

razão por que indevida a extinção da ação por falta de comprovação de liame jurídico entre as partes. Salientou que os danos que dão azo ao pedido de pagamento do seguro habitacional se deram ainda na vigência da apólice e são de natureza continuada, desimportando a extinção da apólice pela liquidação do contrato.

Disse da divergência com acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, em caso análogo, reconheceu o liame jurídico entre as partes mediante os documentos de aquisição dos imóveis, sobrelevando a ocorrência dos sinistros dentro do prazo de vigência das apólices de seguros a ser comprovada mediante perícia técnica. Finalizou dizendo da necessidade de comprovação de comprometimento do FCVS para se demonstrar o interesse da CEF. Pediu o provimento do recurso.

Houve contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.258 - PR (2015/0153775-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminente Colegas, antecipo que o recurso especial não merece provimento.

A controvérsia central devolvida ao conhecimento desta Corte situa-se em torno do interesse de agir do adquirente de imóvel, mediante financiamento habitacional, de postular indenização securitária por vícios construtivos após a liquidação do contrato.

O acórdão recorrido manteve a sentença extintiva por ausência de interesse de agir para a propositura de ação em que se postula o pagamento de indenização securitária decorrente de vícios construtivos, tendo em vista a liquidação do contrato de financiamento habitacional.

Registrou, por outro lado, a competência da Justiça Federal a decorrer da legitimidade passiva da CEF, aplicando a Lei nº 13.000/2014.

Não fosse a ausência de suficiente impugnação ao fundamento central, reconheceu-se que a apólice seria pública e o FCVS estaria por ser comprometido, questões sobre as quais não poderia esta Corte Superior analisar sob pena de inobservância do enunciado 7/STJ.

No que tange ao interesse de agir, o acórdão está assim fundamentado:

*Ora, obviamente se trata de fato constitutivo do direito alegado pela parte autora, que sustenta possuir direito a cobertura securitária e indenização por vícios construtivos - o que somente pode ser comprovado por meio da juntada de documentação apta a comprovar a propriedade do imóvel e a existência de contrato de financiamento imobiliário com cobertura securitária vigente à época dos fatos.
(...)*

Superior Tribunal de Justiça

Ressalto que no caso dos autos não houve sequer a comprovação da existência de liame jurídico existente entre a parte autora e as demandadas à época dos fatos (única possibilidade de cobertura securitária dos danos verificados).

Ao contrário, foi juntada documentação informando a quitação antecipada do contrato em 01/09/1998 (Evento 2).

Nessa equação, impõe-se a manutenção da sentença extintiva pela ausência de qualquer comprovação da existência de liame jurídico entre as partes na data dos fatos.

O recurso especial, de pronto, não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea "c", pois o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Do que se fez registrar no acórdão recorrido, não é possível identificar que os órgãos julgadores tenham examinado questões fático-jurídicas semelhantes.

A circunstância de se considerar que os danos teriam ocorrido à época da vigência do contrato, ainda assim, não afastaria o relevante registro de a ação ter sido ajuizada mais de quinze anos após a quitação, como o fizera o acórdão recorrido.

A divergência jurisprudencial deve ser evidenciada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não se compraz com a simples transcrição de ementas ou do inteiro teor de acórdãos que, alegadamente, confortariam as conclusões do recorrente.

No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Por outro lado, o recurso especial insurge-se contra o reconhecimento da ausência de interesse de agir, mas não refere qualquer dispositivo a ela

relacionado, senão aos arts. 541 e seguintes, 219 e 42, §1º, 282, 283, e 333 do Código de Processo Civil de 1973, 4º, caput, artigo 6º, VIII, artigo 46, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, à Lei 12.409/11 .

Referida atecnia atrai a incidência do óbice da Súmula nº 284/STF.

Ademais, não se demonstrou a afronta aos vários artigos indicados e estes sequer foram prequestionados, remanescendo quanto a eles a atração do enunciado 282/STF. Não houve análise, por parte da instância de origem, do conteúdo normativo dos referidos artigos, inviabilizando-se a verificação da alegada afronta.

Especificamente acerca do interesse de agir, porque relevante, registro que o seguro habitacional, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tem conformação diferenciada.

Constitui seguro obrigatório voltado à salvaguarda do imóvel que garante o financiamento.

O Sistema Financeiro Habitacional, nascido conjuntamente com o BNH, sustentou-se na garantia do retorno do financiamento mediante a criação de seguro obrigatório disciplinado pelo Decreto-Lei nº 73/66.

Este o teor do enunciado normativo do art. 20 em que se estatuiu aludida obrigatoriedade:

Art 20. *Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:*

(...)

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil,

Superior Tribunal de Justiça

inclusive obrigação imobiliária; (...)

A vigência do seguro habitacional está marcadamente vinculada ao financiamento, já que tem a precípua função de resguardar os recursos públicos direcionados à aquisição do imóvel, realimentando suas fontes e possibilitando que novos financiamentos sejam contratados, em um evidente círculo virtuoso.

Uma vez liquidada a dívida, cessa pagamento dos prêmios, anunciando-se o fim da possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora.

O acórdão é claro em reconhecer que a quitação ocorreu no ano 1998, tendo a parte se mantido inerte por mais de 15 anos, ajuizando a presente ação somente em 2013, com superação, aliás, do próprio prazo prescricional.

Carece, assim, de interesse em postular o pagamento da indenização securitária.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0153775-5

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.540.258 / PR

Números Origem: 450187007920134047001 50014162420144047001 50014170920144047001
50014189120144047001 50014197620144047001 50014206120144047001
50014223120144047001 50014231620144047001 50014266820144047001
50014275320144047001 50014300820144047001 50014319020144047001
50014327520144047001 50014336020144047001 50014344520144047001
50014353020144047001 50014361520144047001 50014396720144047001
50014405220144047001 50187007920134047001 PR-50014162420144047001
PR-50014170920144047001 PR-50014189120144047001 PR-50014197620144047001
PR-50014206120144047001 PR-50014223120144047001 PR-50014231620144047001
PR-50014266820144047001 PR-50014275320144047001 PR-50014300820144047001
PR-50014319020144047001 PR-50014327520144047001 PR-50014336020144047001
PR-50014344520144047001 PR-50014353020144047001 PR-50014361520144047001
PR-50014396720144047001 PR-50014405220144047001 PR-50187007920134047001
TRF4-50187007920134047001

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CESAR MARQUES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO E OUTRO(S) - PR043268
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
ADVOGADOS : MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO(S) - PR033111
MARIANA PEREIRA VALÉRIO GIMENES - PR040681

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos

Superior Tribunal de Justiça

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

